

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

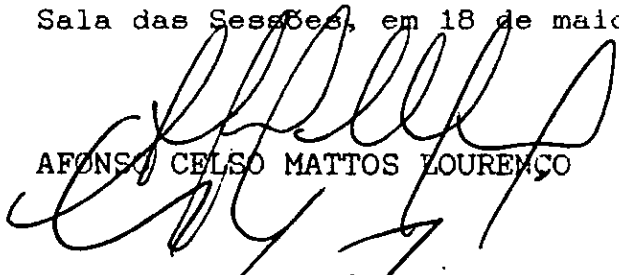
Processo nr.: 11080/006.562/88-09 Acórdão nr. 105-8.355
Sessão de : 18 de maio de 1994
Recurso nr. : 83.214 - FINSOCIAL - EXS.: 1985 a 1987
Recorrente : NAUTISUL-COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS.

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Em razão do fenômeno de causa e efeito, aplica-se no processo decorrente a mesma decisão proferida no matriz.

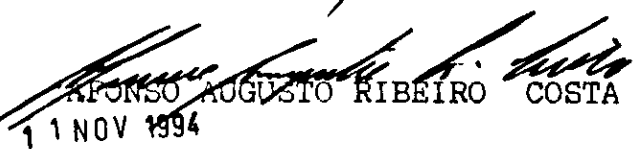
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTISUL-COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Sérgio Murilo Marelllo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, justificadamente e José do Nascimento Dias.

PROCESSO No. 11.080/006.562/88-09

RECURSO No. - FINSOCIAL - EX.: DE 1985 a 1987

ACÓRDÃO No. 105.8355.

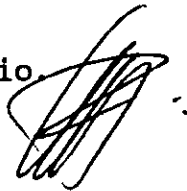
RECORRENTE: NAUTISUL - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

NAUTISUL - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao FINSOCIAL, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11080/006.562/88-09

Acórdão nr. 105-8.355

V O T O

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - Relator

O recurso é tempestivo.

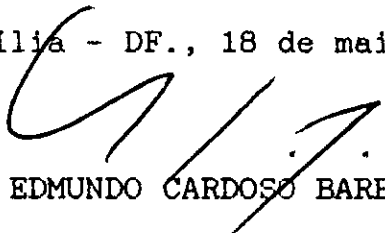
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 18/05/94, através do acórdão 105-6.109 que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, DOU provimento parcial ao recurso.

E o meu voto.

Brasília - DF., 18 de maio de 1994


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR